Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.689 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) :BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :FRANCISCO CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL **EM** EXTRAORDINÁRIO COM **RECURSO** AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AUSÊNCIA AGRAVADA. DE PREOUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 279/STF.

- 1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.
- 2. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram suscitados em embargos de declaração. O recurso carece, portanto, de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
- 3. O Plenário deste Tribunal já rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).
- 4. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e uma nova apreciação dos fatos e do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

#### ARE 898689 AGR / ES

material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário.

- 5. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (ARE 743.771, Rel. Min. Gilmar Mendes), acerca de modificação de valor fixado a título de indenização por danos morais, por não prescindir da análise do material fático probatório dos autos. Súmula 279/STF.
  - 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.689 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) :BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :FRANCISCO CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, sob os seguintes fundamentos: (i) os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram suscitados em embargos de declaração. O recurso carece, portanto, de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) o Plenário deste Tribunal já rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).
- 2. A parte recorrente agravante reitera as razões deduzidas no recurso extraordinário.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.689 ESPÍRITO SANTO

### **VOTO**

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não atacou os fundamentos do ato impugnado, de modo que a decisão permanece incólume. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 737.174-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.
  - II Agravo regimental improvido."
- 2. A parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve-se manter pelos seus próprios fundamentos a decisão recorrida, assim transcrita:

"[...]

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Vitória/ES, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls.145).

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

#### ARE 898689 AGR / ES

ao art. 5º, X, LIV e LV da Constituição.

O recurso não deve ser admitido. Inicialmente, observo que os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram suscitados em embargos de declaração. O recurso carece, portanto, de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, o Plenário deste Tribunal já rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, b, do CPC e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

[...]"

- 3. Ademais, a solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário.
- 4. Por fim, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento pela ausência de repercussão geral da questão acerca de modificação de valor fixado a título de indenização por danos morais. Precedente: ARE 743.771, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 655).
  - 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.689

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

ADV.(A/S): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): FRANCISCO CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS ADV.(A/S): ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma